



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000444738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008030-63.2022.8.26.0704/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCO ANTÔNIO DE BARROS, é embargada VIVIANE ESBIZARO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1008030-63.2022.8.26.0704/50001 - São Paulo

Embargante: Marco Antônio de Barros

Embargado: Viviane Esbizaro

Foro Regional XV - Butantã

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Fernanda Soares Fialdini**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 375

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não verificada.
Prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Ao v. Acórdão de fls. 439/444, foram opostos embargos de declaração formulando prequestionamento.

É o RELATÓRIO.

Nos presentes embargos de declaração a embargante alega omissão quanto aos artigos 1º, inciso I, da Medida Provisória nº 2.172-32/2001; arts. 406 e 884 a 886 do Código Civil de 2002; arts. 1º e 11 do Decreto Nº 22.626; Súmula 596 do C. STF e Temas Repetitivos 24 e 27 do C. STJ.

A esse passo, tem-se que o pedido foi inteiramente apreciado e julgado, lembrando-se que “o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Contudo, é de se lembrar que, consoante bem destacado pelo Desembargador Viana Santos, no julgamento dos embargos de declaração opostos a apelação nº 48.372.5-8, “o Juiz não está obrigado a citar dispositivos legais em suas decisões, embora lance mão dos seus regramentos. O Magistrado está obrigado a fundamentar suas decisões, mas não legalmente, ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seja, citando artigos de Lei”.

Assim, a improcedência da presente irresignação é de rigor, impondo-se, nesta Instância, a manutenção do v. Acórdão embargado.

Isto posto, REJEITAM-SE os embargos de declaração opostos.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator